

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA  
CAMPUS RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
CAMILA RODRIGUES CARDOZO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DO DANO  
AMBIENTAL**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**CAMILA RODRIGUES CARDOZO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DO DANO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues .

**RUBIATABA/GO  
2024**

**CAMILA RODRIGUES CARDOZO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DO DANO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues .

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**Mestre Pedro Henrique Dutra  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico aos meus pais que fizeram tudo por mim até hoje.

Em especial, dedico a meus avós que infelizmente não estão juntos comigo, mas estão em um lugar melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que até aqui me sustentou.

Aos meus pais Elisangela Vaz Rodrigues Cardozo e Valdivino Lopes Cardozo e a minha avó Clarinda Alves de Paula que sempre estiveram ao meu lado me incentivando para que eu nunca parasse de lutar.

Não posso deixar de mencionar, meu Professor e Orientador Edilson Rodrigues, agradeço por toda a sua atenção e paciência, dedicação e ensinamentos, pois nunca deixou de acreditar em meu potencial, obrigada.

## **EPÍGRAFE**

Quando é o propósito de Deus, as lutas e desafios se levantam.

## RESUMO

A monografia aborda sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica em razão do dano ambiental. A questão do meio ambiente, da poluição, e de todos os prejuízos que o uso inadequado possa provocar aos recursos naturais, este tema que já vem sendo debatido há muito tempo, inclusive pelas esferas internacionais. Contudo, mesmo com todo trabalho preventivo, é possível perceber que não há uma conscientização por parte das pessoas, das empresas e indústrias. O objetivo deste trabalho é abordar a responsabilização civil da Pessoa Jurídica. Diante desse contexto, surge uma indagação: Através dessa responsabilização os danos ao meio ambiente podem ser amenizados? A justificativa para este trabalho é que somente a conscientização das pessoas não é suficiente para coibir os prejuízos causados ao meio ambiente pelas atividades empresariais. O método da pesquisa será o hipotético-dedutivo, o qual parte de uma análise geral sobre a responsabilidade civil e aplicável a pessoa jurídica. Também será utilizado o recurso bibliográfico, livros, doutrinas, artigos, tudo que se relaciona ao tema. O trabalho está dividido em três capítulos, no primeiro capítulo aborda sobre a responsabilidade civil sob a ótica do direito brasileiro, o segundo sobre o direito ambiental e a sustentabilidade do meio ambiente e o terceiro destaca sobre o dever de reparação, pois como resultado obteve que os impactos ambientais são enormes, e que a pessoa jurídica será responsabilizada pela esfera civil diante do descumprimento dos preceitos e ordens que determinam a preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The monograph addresses the civil liability of legal entities due to environmental damage. The issue of the environment, pollution, and all the damage that inappropriate use can cause to natural resources, this topic has been debated for a long time, including at international levels. However, even with all preventive work, it is possible to see that there is no awareness on the part of people, companies and industries. The objective of this work is to address the civil liability of Legal Entities. Given this context, a question arises: Can damage to the environment be mitigated through this accountability? The justification for this work is that just raising people's awareness is not enough to curb the damage caused to the environment by business activities. The research method will be hypothetical-deductive, which starts from a general analysis of civil liability and applicable to legal entities. Bibliographic resources, books, doctrines, articles, everything related to the topic, will also be used. The work is divided into three chapters, in the first chapter it addresses civil liability from the perspective of Brazilian law, the second on environmental law and environmental sustainability and the third highlights the duty of reparation, as a result of which it was obtained that the environmental impacts are enormous, and the legal entity will be held responsible in the civil sphere for non-compliance with the precepts and orders that determine the preservation of the environment.

**Keywords:** Environment. Legal person. Civil responsibility.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente
LC	Lei Complementar
MIN.	Ministro
Nº	Número
PJ	Pessoa Jurídica
RC	Resolução Conama
SNUC	Sistema Nacional de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Responsabilidade civil e sua definição pela doutrina <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
2.2 Critérios ensejadores da responsabilidade na esfera civil <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
2.3 A responsabilidade civil e suas espécies .....	21
2.4 Responsabilidade objetiva e subjetiva .....	22
<b>3. DO DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE ....</b>	<b>24</b>
3.1 O que se entende por meio ambiente - definição pela doutrina .....	24
3.2. Princípios norteadores da proteção ambiental .....	25
3.2.1 Princípio da prevenção .....	26
3.2.2 Princípio da precaução .....	27
3.2.3 Princípio do poluidor pagador .....	28
3.2.4 Princípio do desenvolvimento sustentável .....	29
3.2.5 Princípio da participação pública .....	30
3.3. Direito ambiental sob a perspectiva do Poder Executivo .....	32
<b>4 UM PANORAMA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DO DANO AMBIENTAL. ....</b>	<b>36</b>
4.1 O dano ambiental pela perspectiva doutrinária .....	36
4.2. Pressupostos da responsabilidade civil pela pessoa jurídica .....	38
4.3 Explicações acerca da responsabilidade civil das empresas sobre o dano ambiental .....	40
4.4 Do dever de reparação .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente tornou-se alvo das ações impensadas do ser humano, com isso há uma degradação significativa dos recursos naturais, o que demanda uma atitude diferente do homem, e se não pode ser alcançada através da conscientização é necessário que haja uma responsabilização.

A responsabilização da pessoa jurídica que pratica danos ao meio ambiente é um assunto que merece realce na atual sociedade. Posto isto, o objetivo geral é realizar uma exposição bibliográfica sobre os danos ambientais causados pela pessoa jurídica.

De modo específico, se faz necessário entender o que é a responsabilidade civil e como ela é dividida e aplicada segundo as disposições normativas. Ainda tendo como objetivo específico conhecer as normatizações voltadas a proteção do meio ambiente.

Nesse viés, a problemática que sustenta a criação desse trabalho é: **a responsabilização civil da pessoa jurídica através da indenização pecuniária produzirá efeitos positivos no desenvolvimento sustentável do meio ambiente?**

Trazer as hipóteses de resposta para a problemática...

A indenização pecuniária pode sim produzir efeitos positivos questão da indenização pecuniária pode ter efeitos significativos no meio ambiente, especialmente quando se trata de casos de danos ambientais causados por atividades humanas, como poluição, desmatamento, contaminação de recursos hídricos, entre outros.

Trazer o objetivo geral deste trabalho.....

O objetivo de um estudo sobre "Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica em Razão do Dano Ambiental" seria examinar os princípios, leis e práticas relacionadas à responsabilização das empresas por danos ambientais que elas causam.

Analisar o Marco Legal: Investigar as leis e regulamentos ambientais relevantes que estabelecem a responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ambientais em diferentes jurisdições.

Entender os Princípios Jurídicos: Explorar os princípios jurídicos fundamentais que fundamentam a responsabilidade civil ambiental das empresas, como o princípio do poluidor-pagador, precaução, prevenção e reparação integral.

### Trazer os objetivos específicos.....

**Analisar Princípios Jurídicos Fundamentais:** Investigar os princípios jurídicos que sustentam a responsabilidade civil ambiental das empresas, como o princípio do poluidor-pagador e a teoria do risco integral.

**Avaliar a Aplicação Prática das Leis:** Analisar como as leis de responsabilidade civil ambiental são aplicadas na prática, incluindo questões como o ônus da prova, a quantificação dos danos e as medidas de reparação adotadas.

**Examinar Mecanismos de Reparação:** Investigar os diferentes mecanismos disponíveis para a reparação dos danos ambientais causados por empresas, como compensações financeiras, medidas de restauração e remediação ambiental.

Buscou-se conhecer se a responsabilização da pessoa jurídica é capaz de transformar a realidade do meio ambiente com sua devida preservação.

A justificativa desse trabalho parte do pressuposto de que somente a conscientização das pessoas sejam elas físicas ou jurídicas não bastam para evitar a degradação ambiental. Com isso, julga-se imperioso a aplicação de medidas de cunho coercitivo para o controle ambiental.

O presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo para alcançar seus objetivos. Além disso, utilizando-se o estudo bibliográfico com apoio a normatização, a internet, doutrinas e acervos jurídicos que tratam da proteção ao meio ambiente.

O estudo se concretizará por meio de três capítulos. O primeiro caberá apontar as noções gerais sobre a responsabilidade civil e os critérios ensejadores da responsabilidade.

Já o segundo capítulo, serão expostos o conceito e os mais importantes princípios do direito ambiental, demonstrando o papel do poder público diante da natureza.

E, por fim, no terceiro capítulo será abordado sobre a pessoa jurídica e sua responsabilidade diante do dano ambiental, através de um estudo sobre os pressupostos da responsabilidade e o dever de reparação. Ao final do estudo, por meio das conclusões será realizado um apanhado geral sobre o trabalho, expondo, contudo, a conclusão do estudo realizado.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

O presente capítulo tem como objetivo expor a partir da doutrina e das normas brasileiras as acepções gerais sobre a responsabilidade civil. Será apresentado como a doutrina define e estabelece a responsabilidade civil.

Assim, procurou-se esclarecer os critérios ensejadores da responsabilidade na esfera civil. O objetivo é apontar o conceito, e as espécies da responsabilidade civil. Dessa forma, o trabalho produzirá a partir da pesquisa bibliográfica os principais entendimentos sobre a temática.

Analisando a historicidade sobre a responsabilidade civil, Gonçalves (2016) testifica que o seu surgimento está atrelado ao período da vingança privada (século XII). Já existia nesse tempo a responsabilização do indivíduo mesmo sem nenhum ato normativo que autorizasse isso. Logo, o dano causado a vítima era devidamente devolvido para o causador.

Numa explicação mais clara, Silva (2020) elucida que durante a civilização primitiva as pessoas aplicavam o “olho por olho, dente por dente”, como forma de reparar um dano. Nessa época, a vingança era a forma mais certa de amenizar os efeitos do prejuízo. Por isso, era normal uma família revidar contra a outra, pois era o meio eficiente para reparar o dano sofrido.

A explicação de Gagliano e Pamplona Filho (2017) sobre o surgimento da responsabilidade civil é de que no passado a Lei das XII Tábuas pode ter influenciado sua origem. Isso, porque exigia-se uma compensação de cunho financeiro daquele que praticasse o dano. Assim, o dinheiro auferido correspondia a uma forma de indenizar a pessoa que sofreu o prejuízo.

Por conseguinte, Gagliano e Pamplona Filho (2017) ao tentar esclarecer com mais detalhes o surgimento da responsabilidade civil, eles afirmam que o pagamento da tarifa pelos ofensores imposta pela Lei das XII Tábuas é um exemplo de como a responsabilidade surge no passado. Para eles, o pagamento em pecúnia representava uma compensação pelo prejuízo praticado. Ou seja, o valor fixado ao ofensor era uma forma de responsabilizar ele pelo dano.

Compreende-se que os autores realizaram uma exposição a partir de uma perspectiva sobre o surgimento e avanço da responsabilidade civil na sociedade, tendo ela surgido o pagamento em dinheiro por parte do ofensor ao ofendido, seria uma forma de compensar os danos e minimizar o prejuízo sofrido.

Em sequência, Dias (2018) esclarece que o Código de Napoleão representa o marco histórico da responsabilidade civil. Segundo o autor, a principiologia da responsabilidade está descrita na culpa do agente, seria então a culpa, o fundamento da responsabilidade.

O direito civil brasileiro em todo o seu desenvolvimento procurou seguir as mudanças da própria sociedade. Com a evolução do direito brasileiro a responsabilidade e o dever de reparação foram incorporados as obrigações do direito civil.

Assim, o Código Civil de 1916 não dispunham da responsabilidade civil conforme a evolução social, o diploma preocupava-se apenas com o direito de reparação. Foi então, com o advento do Código Civil de 2002 que houve mudanças importantes para tratar da responsabilização civil do indivíduo que vier a causar prejuízo ao terceiro.

Desse modo, a evolução da sociedade impôs o surgimento da responsabilidade civil que iniciou ainda durante o período da vingança privada, em que se firmou as primeiras obrigações quanto o pagamento em dinheiro para satisfazer um prejuízo causado a vítima.

## **2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA DEFINIÇÃO PELA DOUTRINA**

Neste tópico será apresentado a responsabilidade civil, através da pesquisa de cunho bibliográfico a luz da doutrina.

Diante da confirmação de um dano, Soares (2017) indica que é primordial que se estabeleça uma obrigação em reparar aquele determinado prejuízo. O ressarcimento ocorrerá diante da confirmação de que alguém foi lesado, imputando ao autor do dano a obrigação em pagar pelo que fez.

Ou seja, o causador de um prejuízo deve promover o ressarcimento mediante o pagamento em dinheiro com a equivalência do dano que ele cometeu. Sendo assim, o direito civil brasileiro impõe a essa pessoa uma obrigação chamada como responsabilidade civil.



Para Machado (2018, p. 267): “a responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro”. O autor informa que a responsabilidade se concretizará por meio do pagamento em pecúnia com o objetivo de promover a reparação do prejuízo por ele causado.

Assim, o direito civil instituiu que a pessoa que vier a trazer prejuízos a outra deverá ser responsabilizado por isso. Essa penalização na esfera civil ocorre através da imputação da responsabilidade, que determina ao autor o dever de restituir a desvantagem promovida a vítima.

A concepção jurídica sobre a responsabilidade civil, é segundo Silva (2022, p. 713) de que: “designa obrigação de reparar o dano ou ressarcir o dano, quanto injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou violação de direito, que redundam em danos ou prejuízo a outrem”.

Por conseguinte, a responsabilidade pode ser entendida como o dever de reembolsar o prejuízo praticado de forma culposa a vítima. Normalmente, está compelido ao pagamento por força da responsabilidade civil aquele que causou danos de ordem moral.

Soares (2017, p. 150) entende a responsabilidade como uma imposição normativa, isto é: “como categoria jurídica, designa a situação especial de toda pessoa, física ou jurídica, que infringe norma ou preceito de direito objetivo e que, em decorrência da infração, que gerou danos, fica sujeita a determinada sanção.”

Ou seja, o autor expõe que a responsabilidade se refere a uma obrigação normativa imposta a qualquer pessoa até mesmo a PJ como forma de fazer com que os danos sejam reparados. A finalidade é amenizar a infração praticada com o pagamento em dinheiro.

A responsabilidade para Hironaka (2022, p. 375), pode ser compreendida como: “a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”.

Claramente, a responsabilidade foi atrelada ao dever do pagamento a pessoa que foi lesionada. Assim, quando uma pessoa deixa de cumprir um preceito determinado, é exigido que ele supra o prejuízo ou o acordo não cumprido através do pagamento.

Sobre esse pagamento que a responsabilidade impõe, ele também é conhecido como indenização, o que segundo Gonçalves:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status* quo ante isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família. (Gonçalves, 2023, p. 529).

Gonçalves (2023) elucida que o ato de indenizar representa o reembolso a pessoa lesionada, como forma de restituir a vítima ou amenizar os prejuízos sofridos pela conduta do agente. Por isso, a compensação ocorre mediante o pagamento em pecúnia.

No entanto, o autor adverte que nem tudo é possível reparar, como é o caso de restaurar a vida de uma pessoa em caso de homicídio, e como forma de amenizar a falta dessa pessoa, é imposto ao autor do crime que ele cumpra com o pagamento mensal aos indivíduos que o *de cuius* sustentava.

Stoco entende que a responsabilidade civil:

[...] é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*. É, portanto, uma consequência e não uma obrigação original. (Stoco, 2018, p. 63-64).

Assimila-se que a responsabilidade é um instituto do Código Civil capaz de impor obrigação as pessoas. A finalidade da responsabilidade é de assegurar os direitos das pessoas como forma de não saírem prejudicados por uma ação ou omissão de terceiros.

Com base no exposto, a responsabilidade civil é atribuída aquele que vier a causar dano a outra pessoa. A lei criou a obrigação de reparação, impondo ao causador do prejuízo o compromisso de arcar com a reparação do prejuízo gerado.

Portanto, trata-se de um dever jurídico instituído pela Lei civil em vigência diante da violação de outro dever jurídico. O responsável pela inobservância, fica

compelido ao dever de restituir a pessoa lesada, já que a responsabilidade civil impõe uma obrigação jurídica entre as partes.

## **2.2 CRITÉRIOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE NA ESFERA CIVIL**

Conforme apurado no tópico anterior, a responsabilidade civil tem pela doutrina uma definição que impõe uma obrigação ao causador do prejuízo. Em outras palavras, a imputação da responsabilidade civil será devida quando alguém por um ato de ação ou omissão vier a causar prejuízos a um terceiro.

A lei civil em vigência impõe o dever de reparação pelo causador do dano, e essa reparação só ocorre por força da responsabilidade civil que obriga a pessoa a ressarcir o indivíduo que foi lesionado. O dano pode ser patrimonial ou moral, e tem a finalidade aplicar medidas para o ressarcimento do prejuízo e para que a vítima não fique em desvantagem.

O Código Civil brasileiro descreveu a responsabilidade através dos artigos 186, 187 e 188, consignando a norma abstrata da responsabilidade e estabelecendo excludentes para essa obrigação. Ainda numa análise do texto civil, a lei criou dois capítulos dedicados a obrigação de indenizar, denominados como “da responsabilidade civil”.

Através do art. 186 do Código Civil (2002) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em seguida, prevê o art. 927 também do CC (2002) que: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com base no estudo desses dispositivos pode-se notar que os pressupostos da responsabilidade civil, são indispensáveis para a caracterização dessa obrigação. Portanto, é necessário analisar se a situação ensejadora do prejuízo está revestida dos elementos para a caracterização da responsabilidade civil.

Existem alguns pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, os quais são citados por Cavalieri Filho (2017) como a conduta ação ou omissão, culpa, dano e nexo de causalidade. Para a aplicação da responsabilidade civil são exigidos esses elementos.

Sobre a conduta, Venosa (2020) esclarece que a conduta da pessoa pode ser por uma ação ou omissão. Se tal comportamento gerar consequências jurídicas já

se considera estar diante de um dos elementos que ensejam a responsabilidade civil. A ação pode ser resultante de uma conduta positiva ou não, assim como a omissão que poderá ser provocada por negligência, imperícia e imprudência.

Para Diniz (2016, p. 67): “conduta humana comissiva se consubstancia pela “prática de um ato que não se deveria efetivar”. Por sua vez, a omissiva é a “não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. Sendo assim, o comportamento da pessoa se efetiva com um ato que não poderia ser efetivado.

A culpa é outro fator ensejador da responsabilidade civil. A doutrina encontra dificuldade para elaborar um conceito claro sobre a culpa, no entanto, na esfera jurídica, a culpa é compreendida como um descuido, falta de cuidado, traduzindo-se em um acontecimento sem intenção do autor.

Ulhoa (2017) ao explicar a principal diferença entre dolo e culpa esclarece que o primeiro evento representa uma vontade própria da pessoa em praticar ou executar aquele ato, enquanto a culpa é proveniente de um comportamento inesperado que a pessoa não queria, mas atingiu.

Em relação ao dano, o doutrinador Cavalieri Filho (2017, p. 93) conceitua como: “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, a privacidade etc.”

Isto é, o dano é compreendido pela doutrina como a lesão a um bem jurídico que pode ser patrimonial ou não. Salienta-se que o dano também poderá ser moral. Assim, é necessário o dano para a aplicação da responsabilidade civil nos termos do CC/2002.

A interpretação de Venosa (2020, p. 37) sobre o dano é a seguinte: “consiste no prejuízo sofrido pelo agente”. E o classifica como “individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”. Para o autor o dano é um prejuízo que alguém vem a sofrer em decorrência de um comportamento alheio, ou seja, por um terceiro.

O dano para Cavalieri Filho é apontado como um dos elementos principais da responsabilidade civil:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em

ressarcimento, se não fosse o dano. Onde haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar (Cavaliere Filho, 2015, p.102).

Portanto, o entendimento do autor sobre o dano é que sem ele não é possível falar em responsabilidade civil. O pressuposto central dessa obrigação é o dano, ou seja, o prejuízo causado a um terceiro. Sem o dano não há de se falar em obrigação entre as partes, tampouco no dever de estabelecer o ressarcimento como dever.

Por fim, a doutrina entende que o nexo de causalidade é um pressuposto da responsabilidade civil que deve ser avaliada em toda conjectura. O nexo de causalidade deve estar presente nas situações ensejadoras dessa responsabilidade conforme estabelece a lei civil.

O entendimento de Gonçalves (2023, p. 530) sobre o nexo de causalidade é: “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente verificado. A causa do dano precisa estar relacionada com a conduta do agente, havendo dano, mas não nexo entre o mesmo e quem o provocou, não há o dever de indenizar”.

Para Diniz, o nexo causal é definido da seguinte forma:

O vínculo entre o prejuízo e ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esta poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (Diniz, 2019, p. 764).

É necessário a comprovação do prejuízo para se falar em responsabilidade civil, por isso, é imprescindível a verificação do nexo causal, de modo a averiguar a relação da ação e do dano. Sendo assim, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta da pessoa e do dano produzido.

Diante do exposto, é necessário realizar a apuração de todos os elementos considerados necessários pela doutrina para falar-se em responsabilidade civil. Conforme demonstrado, é preciso ter a conduta do agente que pode se desenvolver

pela ação ou omissão, assim como também deve existir um dano e o nexo de causalidade.

### **2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS ESPÉCIES**

Não tem como falar da responsabilidade civil sem abordar as suas espécies. Pelas lições de Soares (2017), compreende-se que ela é fragmentada em dois ângulos, o primeiro é da responsabilidade contratual e o outro a responsabilidade extracontratual.

Segundo Soares (2017) a responsabilidade civil contratual é aquela que provém da violação de uma norma ou uma obrigação, ou seja, a responsabilidade civil contratual surge quando uma das partes deixa de cumprir com os seus deveres estabelecidos naquele contrato.

Quando uma das partes deixa de cumprir o contrato isso gera prejuízo a outra parte contratante, por isso, nos termos do art. 389 do Código Civil (2002) brasileiro: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado”.

Sobre a responsabilidade civil extracontratual ocorrerá quando a pessoa que provocar o prejuízo não está relacionada a vítima, por vínculos contratuais e advém de ordem jurídica conforme manifesta o Código Civil (2002) em seu dispositivo; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com a mesma similitude, o parágrafo único adverte sobre o dever de compensar o dano produzido, mesmo que o agente causador não tenha culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O doutrinador Gonçalves (2017, p. 43) faz uma breve explanação sobre a diferença entre ambos os institutos. Segundo ele, pela responsabilidade extracontratual, a pessoa que provocou o prejuízo deixa de cumprir uma obrigação legal, enquanto na responsabilidade contratual, o descumprimento ocorre sobre um contrato, sobre um pacto, e, por isso, o agente torna-se. O autor leciona que nessa responsabilidade: “existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida.

Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.

## 2.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

De igual importância, é também falar sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Nesse tópico, busca-se explicar acerca do conceito e principal característica dessas duas formas de responsabilidade civil a partir do que a lei discorre.

Explica Diniz (2018, p. 382): “na responsabilidade subjetiva o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bônus pater familias*, deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação”. Ou seja, a responsabilidade civil subjetiva tem a ilicitude como fato gerador, a responsabilidade é individual, direta ou indireta.

Diniz (2018, p. 382) também traduz o que seria a responsabilidade objetiva: “na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples nexos causal.

Uma importante observação feita por Sirvinskas, sobre a responsabilidade objetiva:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato \_ o dano e o nexos causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato ilícito. Contudo, o agente tem o direito regressivo contra o responsável pelo dano à semelhança de que dispõe o art. 37, § 6º, da CF. (Sirvinskas, 2019, p. 103-104):

Diante do exposto, o autor é claro ao diferenciar a responsabilidade civil subjetiva da objetiva. Ele diz que pela teoria objetiva não é necessário a demonstração de culpa, assim, diante do dano o agente causador respondera da mesma forma, ainda que sua conduta não tenha sido culposamente.

Já a explanação de Gagliano e Pamplona Filho (2017) é de que a responsabilidade civil subjetiva é oriunda do dano, provocado por causa de uma

conduta em que incidiu a culpa ou o dolo, isto é, a responsabilidade nasce a partir da negligência ou imprudência do agente.

Pela responsabilidade subjetiva, a vítima tem que comprovar o dano bem como todos os elementos que constituem a responsabilidade civil. Mostrando a necessidade, inclusive, de reparação patrimonial nos termos do art. 186 do Código Civil. Sendo assim, para haver a responsabilidade subjetiva é indispensável a comprovação da conduta ilícita, do dano e da culpa.

Em relação a responsabilidade objetiva, Gagliano e Pamplona Filho (2017) lecionam: “segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.” Dessa forma, o agente terá que fazer a reparação do dano através de uma indenização.

Pela responsabilidade civil subjetiva é necessário comprovar a culpa para se falar em indenização ou dever de reparação, enquanto a culpa é dispensada na responsabilização civil pela teoria objetiva, tendo o agente causador do dano que fazer a reparação nos termos da lei.

Contudo, o capítulo procurou fazer uma exposição doutrinária da responsabilidade e de como ela pode ser atribuída a alguém que vem a prejudicar um terceiro com sua conduta. Os conceitos aqui apresentados foram relevantes para o entendimento sobre a responsabilidade nos termos da lei civil em vigência.

De posse de todo conhecimento alcançado nesta seção, será possível agora avançar o estudo para a compreensão sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica em detrimento do dano ambiental. Assim o trabalho poderá aprofundar na temática, já que foi exposto as principais definições que envolvem esse assunto. Ressalta-se que, o próximo capítulo realizará um apanhado geral sobre o meio ambiente.



### **3 DO DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Neste capítulo será abordado o direito ambiental e a sustentabilidade do meio ambiente a partir do entendimento contemporâneo, e, portanto, atualizado sobre a preservação ambiental no território brasileiro.

Também será exposto de forma argumentativa o entendimento normativo sobre o meio ambiente e o dever do cidadão e de toda sociedade em utilizar os recursos naturais e preservar tudo o que a natureza nos oferece, como forma de garantir que as futuras gerações também possam usufruir dos recursos do meio ambiente.

#### **3.1. DEFINIÇÃO DO TERMO MEIO AMBIENTE – E O DIREITO AMBIENTAL**

Existem pontuações normativas que definem o meio ambiente. Assim como assegura a Constituição Federal a Lei nº. 6.938/1981 “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além do conceito legal, pode-se verificar também o conceito doutrinário sobre o meio ambiente. De acordo com Fiorillo:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora (...). O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (Fiorillo, 2022, p. 45).

O meio ambiente pode ser compreendido em seu sentido natural ou físico. Trata-se de todo o contexto da atmosfera, biosfera, solo, assim como é formado pela fauna e flora.

O meio ambiente é mais do que apenas a natureza ao nosso redor; é o sistema complexo e interligado de todos os componentes do nosso planeta. Isso engloba não apenas os ecossistemas naturais, mas também os sistemas criados pelo homem, como as áreas urbanas e industriais. Além disso, o meio ambiente não se limita apenas ao presente, mas também inclui o passado e o futuro, já que as ações humanas têm impactos de longo prazo.

Portanto, quando falamos sobre meio ambiente, estamos considerando não apenas a natureza intocada, mas também a interação complexa entre a natureza e a sociedade humana, bem como os desafios e responsabilidades que enfrentamos na preservação e conservação desse sistema vital.

Discorrer em ao menos mais um parágrafo sobre a definição de meio ambiente...

Discorrer sobre direito ambiental e já fazer menção ao que será abordado a seguir.....

No contexto do direito ambiental, o termo "meio ambiente" é definido de forma abrangente para incluir todos os elementos físicos, biológicos e sociais que cercam e afetam os seres vivos. Essa definição se baseia na compreensão de que o ambiente é um sistema complexo e interdependente, onde cada componente exerce influência sobre os demais.

O conceito de meio ambiente, conforme estabelecido em legislações ambientais e tratados internacionais, engloba diversos elementos, tais como:

Componente Natural: Inclui os recursos naturais como ar, água, solo, flora e fauna, bem como os ecossistemas que abrigam esses elementos.

Componente Cultural e Social: Abrange os aspectos culturais, sociais, econômicos e históricos relacionados ao ambiente, incluindo as interações humanas com o meio ambiente e os impactos das atividades humanas sobre ele.

Componente Urbano e Industrial: Envolve as áreas urbanas, industriais e tecnológicas, bem como as infraestruturas construídas pelo homem e suas interações com o ambiente natural.

Componente Global: Considera os fenômenos e processos ambientais que transcendem fronteiras nacionais, como mudanças climáticas, poluição transfronteiriça e perda de biodiversidade, destacando a interdependência dos sistemas ambientais em escala global.

Essa definição ampla de meio ambiente no direito ambiental reflete a compreensão holística da interação entre os seres humanos e o ambiente natural, reconhecendo a importância de proteger e conservar todos os elementos que sustentam a vida na Terra.

### **3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 admitiu em seu bojo normativo os princípios norteadores da proteção ambiental no território brasileiro como forma de preservar os recursos naturais para o uso desta e das gerações futuras.

Além de proteger o meio ambiente os princípios recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro teve também o intuito de formalizar as bases políticas, sociais e legais. Através desses princípios foi possível estabelecer preceitos e limites sobre a proteção ao meio ambiente.

Com fundamento nos princípios ambientais previstos na Constituição Federal, Antunes (2018, p. 48) assegura que eles têm o singelo objetivo de oferecer proteção a vida, em toda e qualquer forma e ainda de: “garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores como desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável”.

Vale ressaltar que os princípios também têm a finalidade de complementar as normas jurídicas criadas. Tratam-se de elementos essenciais para fundamentar uma determinada lacuna normativa que possa existir no ordenamento jurídico.

Antunes (2018, p. 48) descreve que os princípios podem ser: “implícitos ou explícitos. Explícitos são os que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente na Constituição Federal; implícitos são os princípios que decorrem

do sistema constitucional, mesmo que não se encontrem escritos”.

Diante disso, em relação a importância dos princípios, o estudo será direcionado ao conhecimento sobre os princípios que nortearam e projetaram o direito ambiental no Brasil. O direito ambiental possui princípios que exercem o papel de interpretação das normas jurídicas, para a assimilação e harmonização do ordenamento jurídico para sua aplicação.

Os princípios que orientam o direito ambiental são: princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio do poluidor-pagador, princípio do desenvolvimento sustentável e princípio da participação pública.

### 3.2.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção está positivado no ordenamento jurídico brasileiro e é aplicado ao campo do meio ambiente. Este assegura que as pessoas precisam prevenir os prejuízos ambientais de forma que sejam impedidos ou parados antes que o prejuízo venha se consolidar.

Antunes (2018) lembra que no ano de 1972 foi criada a Declaração da Conferência das Nações Unidas ao deliberar sobre as questões do meio ambiente, criou o princípio da prevenção em uma Conferência Internacional Ambiental que se realizou na Suécia.

Pela Declaração da Conferência das Nações Unidas (1972, p. 32) ficou estabelecido que os países tinham a obrigação de adotar a conduta correta para não deixar que ocorresse a poluição dos mares através de qualquer substância que pudesse causar prejuízo ao homem e aos demais seres vivos da terra e da marinha, tampouco: “menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.”

A prevenção tem o objetivo de não deixar que o dano a natureza venha acontecer por uma ação humana evitável, ou seja através dos cuidados e prudência necessária certa atividade que poderia causar danos ao meio ambiente é impedido ou interrompida segundo o princípio da prevenção.

Por meio do art. 225 da Constituição Federal é possível aspirar o princípio da prevenção. O aludido dispositivo constitucional preceituou que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da mesma forma, impôs que os recursos naturais são de uso comum das pessoas e precisa ser preservado para garantir a qualidade de vida humana e das demais espécies existentes.

Não obstante, a Constituição (1988) também determinou através do art. 225 que o Poder Público tem a obrigação de zelar pelo meio ambiente. O Poder Público foi investido constitucionalmente de obrigação em defender o meio ambiente juntamente com toda a coletividade para que as futuras gerações também possam usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dispõe a Carta Maior que todos os brasileiros têm direito de viver em um lugar cujo meio ambiente seja satisfatório, com uma ecologia equilibrada, isso porque a natureza é um bem de uso comum do povo, e todas as espécies de vida terrestre precisa do meio ambiente.

É possível notar que a finalidade desse princípio é impedir a poluição do meio ambiente, e, por isso, solicita a participação do poder público e da sociedade para que os recursos naturais não sejam prejudicados com as ações humanas que podem ser evitadas.

Em suma, a importância do princípio da prevenção como o próprio nome sugere dá-se em face da proteção ao meio ambiente através de atos que podem ser evitados. A proteção ao meio ambiente é um dos assuntos mais comentados e importantes da história da humanidade, sendo que o cuidado ambiental é uma responsabilidade de toda população.

### **3.2.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

O princípio da precaução deve ser aplicado sempre que uma ação humana puder resultar no comprometimento do meio ambiente. Os atos do homem devem ser precavidos e repensados para que o meio ambiente não sofra nenhum prejuízo. Diante da ocorrência de uma conduta que poderá trazer malefícios aos recursos naturais deverá ser impedida tal prática.

Granziera (2019) adverte que diante da presença de riscos para o meio ambiente o comportamento humano deve ser abolido. Pelo princípio da precaução o homem deverá utilizar os recursos naturais com cautela. Assim, quando não há certeza que tal comportamento pode ensejar no dano aos recursos naturais o princípio da precaução recomenda que seja aplicado a precaução redobrada a fim de que não cause danos ao meio ambiente.

Em 1992 com a Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento ficou firmado o princípio da precaução da seguinte forma:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Ipea, 1992, *online*).

O Eco-92 também conhecido como a Declaração do Rio sobre o Ambiente e desenvolvimento ocorreu no Estado do Rio de Janeiro e sediou a Conferência da

ONU que tratou do meio ambiente. Através do princípio 15 ficou firmado o princípio da precaução.

Autores como Edis Milaré (2021) entendem que a precaução é uma continuação do princípio da prevenção, seria uma complementação de medidas para prevenir os danos ao meio ambiente. As medidas são impostas para a proteger a natureza com caráter temporário ou definitivo.

O princípio da precaução não está presente somente nas convenções internacionais de qual o Brasil participa, mas também da Constituição (1988) art. 225, §1º, IV: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

### **3.2.3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR**

A pessoa que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de fazer a reparação através do cunho econômico. Assim, sempre que alguém causar prejuízo a natureza ele deverá ser responsabilizado financeiramente para reparar o mal causado.

O princípio do poluidor pagador garante que o agente poluidor responda pelos custos referentes ao dano causado. Os custos sociais são para cobrir as despesas da degradação ao meio ambiente, já que sua atividade provocou algum impacto na natureza.

Desse modo, esse princípio impõe a obrigação ao poluidor de arcar com as despesas a fim de reparar o dano. Esse princípio também foi previsto no Eco-92 quando a Declaração do Rio também entendeu que o poluidor deveria ser pagador do prejuízo.

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Ipea, 1992, *online*).

Esse princípio enfatiza que aquele que lesar a natureza deve retirar do seu bolso o valor equivalente para a reparação ambiental. Após a verificação da extensão do dano a pessoa será chamada para arcar com os custos através do pagamento em dinheiro que represente o dano provocado.

Milaré (2021), comenta que a imposição do pagamento em dinheiro é uma forma usada para provocar reflexão no agente poluidor, como forma de fazer com que ele deixe de exercer atividades que possam provocar danos ao meio ambiente. É como motivar a consciência do ser humano para que aquela prática lesiva a natureza não volte a se repetir.

Outrossim, a CRF/88 também fixou essa norma em seu texto elucidando através do art. 225, §3º a imposição ao usuário poluidor de reparar os danos devido a utilização inadequadas dos recursos do meio ambiente. Através do cunho econômico fica imposto ao usuário poluidor a obrigação de reparar e recuperar aquilo que ele veio a prejudicar.

#### **3.2.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O princípio do desenvolvimento sustentável sugere que os recursos naturais sejam utilizados pelo homem de forma que não afete o meio ambiente, garantindo a perpetuação na natureza sem nenhum prejuízo. A possibilidade de se utilizar o meio ambiente sem prejudica-lo é uma ideia debatida por diversos órgãos de proteção ambiental.

Wold (2023, p. 13) afirma que o referido princípio vem conquistando outras aparências, baseadas no trabalho em conjunto do cidadão e do Estado para que o direito ao meio ambiente seja assegurado: “a todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente”.

Conforme Declaração do Rio sobre o direito ambiental e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente:



(...) Dessa maneira, para Birnie, Boyle e Reddwell, os componentes jurídicos do desenvolvimento sustentável são o princípio da integração, o direito ao desenvolvimento, a utilização sustentável e a conservação dos recursos naturais, a igualdade inter e intra-geracional. Para os mesmos autores, constituem componentes procedimentais a obrigação de cooperar, a obrigação de avaliação de impacto ambiental, a participação pública. Para French, os princípios da integração, da utilização sustentável, da igualdade intra-geracional, e do direito ao desenvolvimento sustentável e da obrigação de cooperar consistem no cerne do alcance jurídico do desenvolvimento sustentável. Pela prática convencional, Sands considera quatro princípios, tais quais os da igualdade inter e intra-geracional, da utilização sustentável dos recursos naturais e o princípio da integração. (Peruso, 2021, p. 58).

Da mesma forma, no Brasil o STF entendeu através do julgado ADI-MC 3540 cujo relator foi o Min. Celso de Melo que o princípio do desenvolvimento sustentável tem suporte legal na Constituição Brasileira, além de estar presente em outros compromissos internacionais firmados com o Brasil.

Através do julgado, reforçou-se a obrigação do Estado brasileiro em garantir o desenvolvimento sustentável do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável indica que o uso dos recursos naturais deverá ocorrer de forma moderada, sem que comprometa ou esvazie o conteúdo da natureza, o “direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor dos presentes e futuras gerações”.

### **3.2.5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

A participação pública é cotada como uma das ferramentas mais importantes para a proteção do meio ambiente. Na verdade, o Poder Público já tem uma obrigação postulada na Constituição Federal de 1988 com o meio ambiente, no entanto, outros dispositivos e acordos surgiram para enfatizar a responsabilidade ambiental através da participação pública.

Na Constituição, a participação pública no meio ambiente foi determinada através do art. 225 o qual traz uma sequência de incisos voltados a proteção ambiental pelos órgãos públicos.

Art. 225 obrigação do poder público conforme a Constituição sobre o meio ambiente:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a

integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Brasil, 1988).

Conforme estabelece a Constituição, cabe ao Poder Público garantir o direito a preservação ambiental. Assim, o Estado deve promover a restauração do meio ambiente e garantir a proteção do ecossistema como um todo. A legislação incumbiu todos órgãos da administração pública direta e indireta para contribuir com o meio ambiente.

Outrossim, o Poder Público também deve promover a conscientização da população através da educação ambiental. A CRF/88 determinou como obrigação a fiscalização da fauna e da flora, e fiscalizar qualquer atividade que possa gerar danos ao meio ambiente.

Considerando os princípios do direito ambiental, os princípios tratados acima são de suma importância segundo a disposição da Édis Milaré, pois refere-se à obrigação de zelar, ressarcir e de garantir que o meio ambiente também poderá ser usufruído pelas futuras gerações.

### **3.3. DIREITO AMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA DO PODER EXECUTIVO**

A função normativa do Poder Executivo frente as questões do direito ambiental, em resumo refere-se a sua postura em defesa da natureza investida pelo

texto constitucional a todas as pessoas, a sociedade e também aos órgãos de administração pública direta ou indireta.

Lembra Yoshida (2019, p. 29) que: “é evidente que um dos temas mais conflituosos em matéria ambiental, senão o mais conflituoso de todos, é a repartição de competências”. O autor sustenta que esse é um problema que se arrasta por anos, já que a administração pública não possui competência para legislar sobre a matéria ambiental.

Ocorre que a administração pública faz parte dos órgãos de proteção ao meio ambiente conforme os atos normativos, portarias e deliberações que entendem que o Poder Executivo ainda que não seja responsável pela criação das normas, ele deve atuar como fiscalizador do direito ambiental.

Segundo Bastos (2021, p. 107): “competência são os poderes que a lei confere para que cada órgão público possa desempenhar suas atribuições específicas”. Portanto, através da Constituição Federal em vigência foi reconhecida a competência para alguns entes federativos do Brasil, limitando também a atuação de certos atos na matéria ambiental pelos municípios.

Em relação a suplementação de normas, a Constituição Federal através dos artigos 24, I, VI e VII, e 30, I e II, entendeu que os Estados e o DF podem criar normas genéricas que versam sobre o meio ambiente desde que a Lei Federal tenha sido omissa em relação a questão. Da mesma forma, estende-se a interpretação para os municípios que pode criar normas ambientais desde que não haja uma norma federal ou estadual sobre o assunto.

O Poder executivo não constitui uma realidade de si mesma, ao contrário, cabe aos órgãos que compõe esse poder a prerrogativa de concretizar em atos administrativos os objetos e os valores básicos que a sociedade e auto estabelece por meio do poder constituinte originário.

O Direito Ambiental visto sob prisma do Poder Executivo é um pouco diferente da realidade obtida a partir das clássicas lições de Teoria Geral do Estado. A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981; da Política do Meio Ambiente destaca em seu dispositivo que;

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; (Brasil, 1981).

A gestão ambiental tampouco opera-se adequadamente se não houver regras jurídicas claras. É necessário um ordenamento forte, acessível e claro sobre as disposições da matéria ambiental, principalmente em relação a sua preservação e fiscalização feita pelo Poder Executivo.

No entanto, a Lei Complementar nº. 140/2011 reconheceu a competência do município através do Poder Executivo para juntamente com os demais órgãos da união, fiscalizar algumas questões relacionadas ao meio ambiente dentro da sua respectiva circunscrição.

Para Torres (2021, p. 123): “o princípio da subsidiariedade pode ser aplicado nas relações entre estado e sociedade (estatal) e nas relações intergovernamentais (institucional)”.

Da mesma forma a LC nº. 140/2011 determinou em seu art. 17, §2º sobre a solidariedade cautelar entre o Poder Executivo, os Estados e o Distrito Federal que diz respeito:

Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. (Brasil, 2011).

Assim como determina o art. 17, §3º da Lei Complementar o município terá competência para fiscalizar infrações a legislação que dispõe sobre o meio ambiente. Importante anotar que essa autorização não excluiu os órgãos responsáveis de exercer a fiscalização das infrações normativas.

Segundo o autor Quispe, a função ambiental deveria ser toda do Poder Executivo, pois;

A função ambiental específica deve ser desenvolvida pelo nível de governo mais próximo da população, portanto, o governo nacional não deve assumir competências que podem ser cumpridas mais eficientemente pelos governos estaduais, e estes, por sua vez, não devem fazer aquilo que pode ser executado pelos governos municipais, evitando-se a duplicidade e superposição de funções. (Quispe, 2018, p. 96-97).

Para Quispe o Poder Executivo poderia ter concentração total de autonomia para dirimir quaisquer questões sobre o meio ambiente já que a administração pública é a que mais está próxima dos problemas que cercam o meio ambiente.

Com base na Lei Complementar nº. 140/2011 em que determinou a competência ambiental segundo as disposições da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Brasil, 1988).

Houve dilação de muitos anos para que uma nova interpretação viesse a ter eficácia compreendida corretamente pelos magistrados e apertadores do mundo jurídico, valendo também para o dano ambiental, tal como a causalidade dos seus efeitos contaminantes em geral.

No entanto, por intermédio dessa nova hermenêutica jurídica ambiental, o STJ encaminhou com maior sensibilidade aos procedentes desconformes com a juridicidade do dano ambiental.

Deve-se examinar alguns dos acórdãos publicados pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2012:

Precedentes citados: AgRg no REsp 1.235.798-RS, DJe 13/4/2011; AgRg no REsp 1.192.971-SP, DJe 3/9/2010, e EREsp 901.319-SC, DJe 3/8/2009. AgRg no REsp 1.317.806-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/11/2012. (Brasil, 2012).

Diante deste posicionamento, firmado do Ministro Humberto Martins, na qual é observado a coletividade difusa que não foi somente prejudicada, como também a continuação de ações negativas pelos detratores do bem ambiental.

No fundamento legal sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, encontra-se no art. 225 da CRF/88: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

Portanto, temos o dever de assegurar o nosso interesse de preservar a nossa natureza e saúde em ter um ambiente saudável. É de suma importância lembrar que danos ambientais estão ligados com a dignidade humana, sendo ela individual ou coletiva. Dessa maneira, as restrições ao direito de propriedade imposta por normas ambientais, mesmo que esvaziem o conteúdo econômico, não constituem desapropriação indireta.

## **4. UM PANORAMA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DO DANO AMBIENTAL**

Pretende-se realizar nesse último capítulo uma abordagem doutrinária sobre o conceito de pessoa jurídica bem como apresentar o entendimento da jurisprudência sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica face ao dano ambiental praticado.

Diante do exposto, será explanado sobre a pessoa jurídica sob a ótica da doutrina a fim de compreender quem pode ser responsabilizado pelos danos causados a natureza. Posteriormente, o capítulo abordará a obrigação de reparação pelas empresas que praticar qualquer conduta que possa gerar prejuízo ao meio ambiente.

### **4.1 O DANO AMBIENTAL PELA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA**

Ao buscar informações que pudessem somar com o conteúdo e matéria apresentado nesse trabalho, constatou-se que o regimento ambiental brasileiro não apresentou uma definição própria para o dano ambiental. No entanto, alguns doutrinadores, face a essa abertura normativa, construíram o significado de dano, como será exposto abaixo.

A par das lições de Freitas (2019), o dano ambiental pode ser compreendido como uma ação que acarreta em prejuízo, produzindo perda econômica ao meio ambiente. A interpretação é difusa, estendendo o entendimento para futuramente. O autor pontua que o dano sempre deverá ser considerado independente da capacidade de regeneração ambiental.

Agora, analisando o entendimento de Mira sobre o conceito de dano ambiental, extrai-se que:

O dano ambiental, segundo o que entendemos, consiste na lesão ao meio ambiente abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa. (Freitas, 2019, p. 144).

Ao lecionar sobre o dano ambiental Freitas fala que nada mais é que uma lesão ao meio ambiente. O autor trata do dano como um prejuízo que poderia acontecer a qualquer setor, mas, por ser no meio ambiente causa perda dos recursos naturais.

Segundo Freitas (2019) uma violação ao direito das pessoas, inclusive das próximas gerações de viver em um meio ambiente equilibrado. Quando há uma degradação ambiental há também o comprometimento da natureza e sua perpetuação, por isso, o dano é tudo aquilo que pode afetar o desenvolvimento e existência dos recursos naturais.

Entretanto, não pode ser considerado dano ambiental toda ação humana adversa. E, embora a lei não disponha de forma clara sobre o que seria o dano ambiental, o art. 3º da Lei nº. 6.938/1981 discorre que a degradação altera a qualidade ambiental, no mesmo sentido descreveu a poluição como sendo aquela proveniente de atividades que causem prejuízo a saúde, a segurança e ao bem-estar da sociedade. A alínea b destaca que a poluição também é aquela resultante de atividade sociais e econômicas, que possam afetar de maneira negativa o bioma.

Amado (2021) esclarece que não existe na legislação ambiental nada que discorra sobre o significado ou conceito do dano ambiental. Segundo o autor, a legislação comenta de forma indireta sobre os prejuízos ambientais, mencionando a ação do poluidor direto e indireto, mas não adentra aos exemplos que configurariam dano ambiental.

Dano ambiental para Caballero (2017, *online*): “é o nome dado às mudanças e consequências ambientais recorrentes de um impacto. Essas alterações são sempre nocivas ao meio ambiente, e por isso existem leis para evita-las”. O entendimento do dano é bastante genérico, o que segundo a autora basta causar um impacto recorrente e ser capaz de promover uma mudança que cause prejuízo ao meio ambiente.

Enquanto para Édis Milaré (2021, p. 1119): “o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. Na visão de Milaré o dano se traduz na lesão ao meio ambiente, gerando como conseqüência a degradação dos recursos naturais.



Já a conceituação de Silva (2019, p. 114) sobre o dano ambiental é: “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Direito Privado.”

A concepção do dano ambiental embora não tenha sido elaborada pela legislação, foi concebida pela doutrina a qual entende como um prejuízo aos recursos naturais. Seria um impacto ao meio ambiente, um prejuízo que houvesse tanto a perda econômica quanto a possibilidade de não ter regeneração.

Milaré (2021) explica que existe uma dificuldade da literatura moderna em conceituar o dano ambiental, e menciona a existência da relação com o significado de poluição e degradação. Sendo assim, ainda que a lei em vigor não tenha se dedicado a sanar essa lacuna, os operadores do direito se propuseram a esclarecer o que seria o dano ambiental.

Portanto, entende-se que o dano ambiental se trata de um prejuízo, de algo que veio tirar a estabilidade do meio ambiente atingindo-o de forma que possa comprometer o seu estado original, correspondendo em uma interpretação negativa pelo ato de danificar os recursos naturais.

## **4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PESSOA JURÍDICA**

A responsabilização de alguém por um dano ambiental está condicionado a observação do que impõe a Lei nº. 9.605/1998. Desse modo, deve ser analisado os pressupostos cumulativos pela legislação com a pretensão de responsabilizar o causador do dano.

De uma simples leitura do art. 3º da Lei nº. 9.605/1998 compreende-se que: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”.

De acordo com o que se apura do texto legal, é preciso avaliar a presença de duas situações diferentes que ocorram com simultaneidade para a caracterização e imposição da responsabilidade civil. A primeira, é que haja uma decisão do responsável pela empresa e a segunda é que a atividade realizada seja para benefício da entidade.

Diante do exposto, Amado (2021) leciona que no caso do dirigente da empresa durante o período em que responde pelo cargo e que vem a determinar certo

serviço que cause prejuízo ao meio ambiente para ter proveito próprio, a pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada pelo dano ambiental.

Da mesma forma quando o empregado da empresa sem poder de gerência, agindo sozinho, pratica um ilícito ambiental durante o exercício de trabalho, nesse caso, a pessoa jurídica também não poderá ser responsabilizada pela atitude do funcionário, considerando o fato de que seu funcionário agiu sozinho, sem nenhuma determinação em nome da empresa.

Acerca disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª região (2013) manifestou-se assim: “nos crimes contra o meio ambiente é admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja a imputação, simultânea do ente moral e da pessoa física que age em seu nome ou em seu benefício”.

Assim, percebe-se a dificuldade da caracterização da responsabilidade da Pessoa Jurídica pela prática de um crime ambiental, considerando que não se pode admitir a modalidade culposa, já que o dirigente necessita ter praticado a conduta de forma dolosa.

Portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade da pessoa jurídica é que o dano causado seja em decorrência de uma decisão do setor responsável pela empresa. Isso, porque embora seja possível a responsabilização da pessoa jurídica, ela depende da ação de uma pessoa física, já que a empresa por si só, não poderia provocar danos ao meio ambiente, demandando uma ação humana para a caracterização do dano.

Segundo Shecaira (2018, p. 130): “a empresa, por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é o que o ato delituoso é praticado.” Sendo assim, o autor admite que a PJ não poderia sozinha, praticar dano ao meio ambiente, sendo indispensável a atividade humana para isso.

Considerando então que a empresa não possui vontade própria, a consumação do prejuízo ao meio ambiente só pode ser causada pela pessoa jurídica se o seu representante legal determinar a execução de qualquer serviço voltado para a empresa que venha a deteriorar o meio ambiente.

Nesse sentido, Costa Neto (2020) destaca que o significado de representante legal deve ser interpretado de forma extensiva para assim alcançar o máximo possível de pessoas como o gerente, o administrador, enfim, todos os

dirigentes da empresa mesmo que esses não tenham poderes concedido por um contrato.

Inclusive, lembra Tupinambá (2018) que a PJ será representada quando tiver que resolver qualquer problema na esfera jurídica por analogia do art. 12 do Código de Processo Civil (2015): serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”.

Portanto, o que deve ser considerado para a caracterização da responsabilidade da pessoa jurídica é que a prática contra o meio ambiente tenha sido realizada em função de uma determinação de alguém, independente do cargo que a pessoa ocupa.

#### **4.3 EXPLANAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS SOBRE O DANO AMBIENTAL**

Conforme mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, a responsabilidade civil do meio ambiente é um instrumento jurídico indispensável para garantir que o meio ambiente não venha a se deteriorar por causa de uma atividade do homem, no caso, por causa da pessoa jurídica.

A finalidade precípua da aplicação da responsabilidade civil como explica Baracho Júnior (2021) é de coibir os danos proveniente do trabalho humano causado ao meio ambiente. Logo, o objetivo é que seja encontrado um responsável e que ele possa arcar financeiramente com os danos provocados.

Contribuindo com o entendimento do assunto o juiz de direito Álvaro Mirra (2019, p. 48) informa que a importância da aplicação da responsabilidade civil nos crimes ambientais: “não apenas como mecanismo capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também como expediente preventivo, na medida em que uma ampla responsabilização dos degradadores do meio ambiente na esfera civil”.

Assim, a responsabilidade civil representa um mecanismo legal para realizar a compensação dos prejuízos causados a natureza, e como consequência o meio ambiente poderá ser regenerado, e dependendo do prejuízo poderá até retomar ao estado de origem.

Com base no entendimento de Mirra, a responsabilidade civil ambiental fundamenta-se nos seguintes quesitos:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, 2019, p. 48-49).

É importante mencionar que enquanto na responsabilidade civil comum pode ser considerado a excludente de responsabilidade pelo fato cometido por terceiro ou culpa concorrente da vítima, na responsabilidade civil ambiental não é admitido.

Rodrigues (2021) comenta que a maioria dos danos ambientais são causados por grandes empresas, a responsabilidade civil aplicada de forma objetiva seria justamente para obrigar as corporações a assumir o prejuízo ambiental, impondo obrigações para minimizar os danos causados.

Após o advento da Lei que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, ficou estabelecido através do artigo 14, §1º a aplicação da responsabilidade civil objetiva em face de qualquer prejuízo que o meio ambiente vier a sofrer pela pessoa física ou jurídica, sem a necessidade de se comprovar culpa. Ou seja, é preciso que se comprove somente o dano e nexo causal.

Nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº. 6.938/1981 a responsabilização ambiental ocorrerá:

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981).

Com o mesmo raciocínio a Constituição (1988) preconizou no art. 225, §3º que diante das condutas e atividades que forem classificadas como lesivas ao meio

ambiente praticada pela pessoa física ou jurídica eles serão responsabilizados na esfera penal e administrativa.

Será aplicado a teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental segundo Mirra (2019), isto é, o poluidor é obrigado a fazer a reparação ou indenização dos prejuízos causado a natureza, nesse caso não será considerado a culpa ou dolo, ele terá que se responsabilizar pelos danos da mesma forma.

A responsabilidade civil ambiental aplicada a pessoa jurídica já foi consolidado pela Constituição (1988) brasileira por meio do art. 225, §3º, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”

No mesmo sentido, a Lei nº. 9.605/1998 também fez modificações relevantes ao assunto, inserindo as imposições penais, civis e administrativas em face da pessoa do poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica.

Conforme esclarece o art. 3º da lei supra quem produziu o dano ambiental deve ser responsabilizado por ele:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (Brasil, 1998).

O entendimento do dispositivo acima assegura que a pessoa jurídica também será responsabilizada pela conduta lesiva ao meio ambiente, e sempre que o dano for praticado pelo representante legal, contratual ou ainda quando o empregador agir por interesse da empresa.

Outra determinação importante que faz o art. 3º da Lei nº. 9.605/1998 é que o fato de a pessoa jurídica ser responsabilizada isso não excluirá o dever da pessoa física que for considerada como autora ou partícipe dos fatos que ensejaram os danos ambiental.

O doutrinador Carvalho (2021) elucida que tanto a pessoa física quanto seus representantes legais ou o funcionário que produziu o dano será obrigado a cumprir com suas obrigações quanto a reparação do dano ao meio ambiente. Essa imposição da lei é uma forma de fazer com quem todos os envolvidos no processo de

poluição ou denegrição do meio ambiente sejam legalmente responsabilizados pela conduta.

Compreende-se que a finalidade do dispositivo legal é de estabelecer o responsável pelos danos sofridos pelo meio ambiente, é uma forma que a lei encontrou de responsabilizar os autores dos danos que realizaram atividades lesivas ao meio ambiente.

Outrossim, a Lei de crimes ambientais (Lei nº. 9.605/1998) para chegar a um responsável pelo dano ambiental instituiu por meio do art. 4º que poderá haver a desconsideração da PJ sempre quando houver empecilho acerca do ressarcimento do dano ambiental.

Com isso, quando uma determinada empresa causar algum dano, ela não terá como desviar-se do seu dever e obrigação com a justificativa de ser uma pessoa jurídica, e, por isso, não poderia responder pelo dano. Pelo contrário, a lei já autorizou que em casos que a empresa queira se esquivar de sua responsabilidade, poderá haver a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização na esfera civil e criminal.

Sirvinskas (2020) explica que existem três classificações de responsabilidade civil da pessoa jurídica, a objetiva, a subjetiva e a solidária. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é aquela que a obrigação em reparar o dano existirá independente de culpa.

Na forma de responsabilidade subjetiva Sirvinskas (2020) indica que a empresa só será responsabilizada pelos danos se ficar confirmado que sua atividade era revistada de dolo ou de culpa. Nesse caso, haverá uma análise para chegar a conclusão dos elementos necessários (dolo ou culpa) para imputar a responsabilidade a pessoa jurídica.

Por fim, Sirvinskas (2020) fala da responsabilidade civil da pessoa jurídica solidária que é proveniente do dano causado por mais de uma empresa, ou seja, houve a participação do prejuízo ambiental de várias empresas até chegar ao dano, nesses casos, todas as empresas serão responsabilizadas e haverá a imposição de obrigação de forma solidária para ambas.

Regis Prado (2018) comenta que nos casos acima o representante do Ministério Público poderá representar judicialmente contra as empresas que praticarem dano ao meio ambiente. A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada de

forma administrativa através da aplicação da multa pelos órgãos responsável pela proteção ao meio ambiente.

Em síntese, a pessoa jurídica será responsabilizada civilmente sempre que sua atividade causar danos ao meio ambiente. A imposição normativa da responsabilidade civil da pessoa jurídica é uma forma encontrada pelo legislador para salvaguardar o meio ambiente e garantir que as próximas gerações também desfrutem dos recursos naturais.

#### **4.4 DO DEVER DE REPARAÇÃO**

A pessoa que causar prejuízo a um terceiro, será nos moldes do Código Civil obrigado a ressarcir o prejuízo causado, com a mesma proporção da lesão que produziu. Por conseguinte, se houver qualquer dano, a pessoa que o provocou deverá realizar a compensação do prejuízo como bem institui o instituto da responsabilidade civil.

Se tratando do meio ambiente a pessoa seja ela física ou jurídica, também será responsabilizada, conforme demonstrado no tópico atrás. Esse entendimento já foi consolidado pelo texto constitucional e incorporado ao sistema jurídico brasileiro. Desse modo, a CF (1988) já determinou a obrigação do causador do dano ambiental nos termos do art. 225, §3º.

Pela Carta Magna será estabelecido a responsabilidade a todos que provocarem danos ao meio ambiente, a qual segundo Antunes (2019, p. 78): pode ser aplicada as pessoas físicas, pessoas jurídicas, e se subdivide em penal, administrativa e civil”.

Considerando o art. 225, §3º da CF, o art. 3ºe 4º da Lei nº. 9.605/1998 as pessoas jurídicas também responderão pelos danos praticados contra o meio ambiente. A responsabilização da pessoa jurídica não será apenas no âmbito civil, mas também alcançara as sanções penais e as medidas administrativas para a recuperação do meio ambiente.

Menegheti (2017) indica que o ordenamento pátrio reconheceu a responsabilidade ambiental em três dimensões, sendo a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

O dever de reparar o prejuízo ambiental está previsto no art. 225, §2 do texto constitucional, obrigando aquele que explorar os recursos naturais e recuperar o meio ambiente degradados.

O STJ entende que a responsabilidade civil objetiva será aplicada as empresas que provocarem danos ao meio ambiente com base na teoria do risco integral. O egrégio tribunal superior possui firme entendimento de que a empresa não pode poluir ou degradar o meio ambiente, e, por isso, cabe a empresa fazer a reparação ambiental.

O STF entendeu por meio recurso extraordinário RE 654833 cujo ministro relator tratava-se de Alexandre de Moraes, da obrigação de reparação do dano ao meio ambiente visto que ele é considerado um direito fundamental da pessoa, e por isso, é um direito indisponível do ser humano. Dessa forma, entendeu que a empresa que causa prejuízo ao meio ambiente deve realizar a recomposição dos danos ambientais na medida da lesão causada.

Regis Prado (2018) pontua que a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente pela pessoa jurídica não está restrita ao pagamento de uma indenização, mas, também haverá a obrigação em fazer a reparação de forma específica com o intuito de restaurar o bem ambiental na medida e proporção de que ele era antes do dano.

Portanto, a responsabilidade civil poderá ser aplicada a pessoa jurídica, no mesmo passo em que também será instituído outras obrigações, como é o caso da obrigação em reparar o dano até que cesse a atividade lesiva ao meio ambiente. Essas alternativas ajudam a resgatar o prejuízo causado e possibilita o direito ao meio ambiente equilibrado as pessoas.

Por conseguinte, o dever de reparação do dano provocado, é medida que se impõe, podendo também a pessoa jurídica sofrer outras obrigações conforme estabelece a lei. Através dessas punições o meio ambiente será restaurado e também se evitará que outras atividades desempenhadas pelas empresas venham a lesionar o meio ambiente.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as correções acima indicadas, corrigirei a conclusão.....

Ao final deste trabalho chegou-se a algumas conclusões sobre o tema proposto, qual seja: a responsabilidade civil da pessoa jurídica em razão do dano ambiental. A proposta dessa pesquisa, foi, portanto, esclarecer se o ordenamento jurídico brasileiro comportava qualquer previsibilidade de aplicação da responsabilidade civil a pessoa jurídica em face dos danos ambientais provocados.

Como resultados obtidos com o trabalho, pode-se enunciar que a responsabilização civil das pessoas que causam danos ao meio ambiente tem se ampliado bastante desde a Lei nº. 6.938/1981 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de estabelecer os mecanismos para a preservação, melhoria e recuperação ambiental.

Julgou-se indispensável demonstrar no primeiro capítulo os principais conceitos correlatos a responsabilidade civil conforme disposição no Código Civil. Em sequência coube ao segundo capítulo estabelecer os princípios fundadores e protetores do meio ambiente, por fim o terceiro capítulo com a incumbência de apontar se a pessoa jurídica pode ou não ser responsabilizada na esfera civil pelos danos ambientais.

É importante mencionar que o trabalho foi produzido com fulcro na legislação em vigência, na doutrina e na jurisprudência, por isso, os resultados aqui apresentados possuem fundamentação jurídica. Buscou-se o máximo possível de recursos bibliográficos para edificar o conteúdo e chegar a uma conclusão sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica a qual passa ser apresentada agora.

Comprovou-se que a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada na esfera civil pelos danos ao meio ambiente. Além disso, decisões do STJ e do STF reforçam o entendimento e o compromisso com o direito ambiental. Os tribunais tem aplicado com veemência o entendimento de que a empresa deve ser responsabilizada civilmente pelas ações destrutivas em face do meio ambiente.

Os tribunais entendem que gestores e diretores das empresas devem responder pelos crimes ambientais e ser responsabilizado pela conduta que gerou o dano ao meio ambiente. A responsabilidade será objetiva e possui a finalidade de obrigar a pessoa jurídica a realizar a reparação ambiental.

Portanto, a responsabilidade civil da pessoa jurídica trata-se de uma obrigação legal em que a empresa tem para com a natureza, sendo um instrumento civil muito importante para garantir a preservação ambiental e dar as gerações o direito ao uso do meio ambiente.

A responsabilidade da pessoa jurídica com os recursos naturais deve ser tratada com bastante ênfase na atualidade, e, assim a lei e a jurisprudência buscam estimular mecanismos ambientais que sejam prudentes, podendo a empresa exercer sua atividade sem causar dano ao meio ambiente.

Em suma, cabe mencionar que a pessoa jurídica também poderá sofrer a imputação de outras responsabilidades como é o caso da sanção penal e administrativa. A lei não exclui a obrigação da pessoa jurídica realizar a reparação do prejuízo ambiental.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Direito ambiental. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. **Direito Ambiental**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. **Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3; 2018.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente** / José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. - Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2 set. 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23.11.2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública. Meio ambiente**. Reparação de danos decorrentes de construção. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=dano+ambiental+e+prescri%E7%E3o&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 25.09.2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal. **Recurso Extraordinário**. Direito Penal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 09.01.2024.

BRASIL, **Lei complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 20.09.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 654833**. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/de1c8ef129f>. Acesso em: 13.01.2024.

CABALLERO, Luiza. **O que é dano ambiental? Entenda o conceito**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/o-que-e-dano-ambiental-entenda-o-conceito/>. Acesso EM: 12.12.2023.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. São Paulo: Letras & Letras, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso do de direito civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2020.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. aum. E atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Responsabilidade Civil**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. de acordo com novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: Doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Atual. e ampl. – Saraiva, 2023.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019

IPEA, Desenvolvimento. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 26.09.2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

MENEGHETTI, Jacson Edu. **Responsabilidade das pessoas jurídicas por danos ambientais**. Chapecó, 2017. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário**. 2. ed. SP: RT, 2015.

MILARÉ, EDIS. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRRA, Valery Luiz Álvaro. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 48-49. 2019

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

QUISPE, Iván K. Lanegra. **El (Ausente) Estado ambiental: razones para la reforma de las instituciones y las organizaciones públicas ambientales en el Perú.** Lima: Realidades, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental/Coord.** Pedro Lenza. 8<sup>o</sup> Edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

SILVA, Américo Luís Martins. **O dano moral e a sua reparação.** 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 1. ed. SP: Saraiva, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 10<sup>a</sup> ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SOARES, Orlando Estêvão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental**. Organizador: Heleno Taveira Torres. São Paulo: Malheiros, 2021.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972** – Biblioteca em Edhdocumentos Oficiais. Disponível em: <https://respeitarepreciso.org.br/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano-1972-onu/>. Acesso em: 26.09.2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, responsabilidade civil**. 14. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2020.

WOLD, Chris. **Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente**. In: **Princípios do Direito Ambiental: Na dimensão Internacional Comparada**. Belo Horizonte, Del Rey, 2023.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Crterios de definio de competncias em matria ambiental na estrutura federativa brasileira**. In: RASLAN, Alexandre Lima (Org.). **Direito ambiental**. Campo Grande: UFMS, 2019.